



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101  
Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023**

**EDITAL Nº 111/2023**

**“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO”**

Ao

Sr. Carlos Pedro Alves Monteiro

Em resposta ao Pedido de Impugnação formulado por vossa senhoria quanto ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023**, noticiado pelo **EDITAL Nº 0111/2023**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA ACADEMIA AO AR LIVRE COM INSTALAÇÃO**, em observância ao quesito questionado, temos a informar o que segue:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, a Lei nº 8.666/1993 traz evidentemente a garantia da competitividade, objetivando a escolha da proposta que se apresente como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Não menos importante, cabe frisar que a gestão ao Órgão Público deve priorizar o interesse coletivo em detrimento ao particular, buscando garantir a competitividade e a escolha da proposta que se apresente como a mais benéfica para os cofres públicos, visando a economicidade, desde que atendidos os quesitos mínimos para uma correta contratação através da aplicação da lei de licitações e demais normas, conforme o princípio da isonomia determina, ressaltando que a utilização do dinheiro público nas compras de bens ou serviços deverá ser realizada em estrita observância aos mandamentos legais aplicáveis a cada órgão da Administração Pública.

Jo,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

Esta gestão, no momento em que são determinadas as condições para os certames, avalia cuidadosamente os prós e contras em cada situação. Para o objeto em questão, buscou considerar que no pregão presencial os diálogos são diretos e objetivos com os concorrentes, em busca da melhor proposta, havendo a possibilidade de negociação direta com o fornecedor, rapidez no recebimento de documentos, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência, considerando que a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio, proporciona uma melhor dinâmica na resolução de dúvidas e conflitos, fazendo com que haja uma maior certeza e segurança jurídica quanto à sustentabilidade da oferta do fornecedor e sua capacidade para comercializar o bem ou executar o serviço, inclusive evitando-se possíveis judicializações posteriores.

Dessa forma, esta administração de âmbito municipal, optou pelo critério de julgamento para o certame, que é o de menor preço GLOBAL, visando a padronização do objeto em questão, e ainda pela forma PRESENCIAL na condução dos serviços, visando a prática de todos os atos durante a sessão pública, quando o pregoeiro não é impedido de ter o controle absoluto da sessão.

Resumidamente, a impugnação impetrada questiona a forma escolhida do Pregão, a Presencial, sendo que a impugnante julga a forma Eletrônica ser a mais adequada para a ocasião. Porém, entrando no mérito da incongruência, não há nada que desabone a forma escolhida. Ademais, a forma Presencial demonstrou-se ser eficaz e, sobretudo, célere.

Diante do acima exposto, após analisada a atual conjuntura e atendidos os preceitos legais e, ainda, pelo poder discricionário ao qual o Órgão Público faz jus, e em que pese experiências anteriores, nas quais o Pregão Eletrônico mostrou-se ineficaz para objetos semelhantes, o que o tornaria inviável para este caso em específico, dada a impossibilidade de tentativa em virtude da necessidade de êxito no objeto pretendido, principalmente por tratar-se de fornecimento e instalação de um único licitante, quando qualquer ocorrência

*Jb.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECEIRA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeceira.sp.gov.br

prejudicaria o certame na íntegra, assim, é considerada plena e legítima a opção pela forma adotada, devidamente escoimada pela legislação em vigor.

Cabe ressaltar que não há do que se falar em obrigatoriedade de que seja adotada a forma eletrônica, dada a concepção de que o Pregão Presencial, até o presente momento é uma ferramenta legítima de utilização de processos licitatórios, devidamente normatizado e regulamentado. Ressalta-se que diante do histórico de irregularidades no pregão realizado de forma eletrônica, quando é alta a incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação, e que é permitida a liberdade de escolha do órgão licitante conforme julgar conveniente.

Partindo desse entendimento, observa-se que o Edital foi elaborado de maneira que englobe o maior número de participantes possíveis, que serão tratados de forma igualitária durante todo o certame, dentre os quais a própria impugnante poderá participar, atendendo ao princípio da igualdade. Dessa forma, no intuito de evitar restringir qualquer participação, as exigências editalícias não são desproporcionais, fazendo com que o maior número de licitantes demonstre o interesse em entrar na disputa, conforme suas condições permitirem, promovendo vasta concorrência.

Diante de todo o exposto, convicta de que no decorrer do processo respeitou todas as normas e regras que regem a licitação, recebemos a impugnação, por tempestiva, considerando-a IMPROCEDENTE.

Itapeceira da Serra, 04 de dezembro de 2023.

  
**EDNÉIA P. OLIVEIRA**  
*Assessora Especial*  
*Secretaria de Finanças*